



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900986/2013-31
RESOLUÇÃO	3002-000.340 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DCOMP nº 29747.20144.100113.1.3.04-5168, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/10/2012, recolhida em 23/11/2012, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 42.870,77.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

☐ A Impugnante, na competência de Outubro/2012, apurou débito referente à COFINS no valor de R\$ 106.411,81, contudo, houve recolhimento em 23/11/2012 no valor de R\$ 149.282,59, que a contribuinte pleiteou no referido PER/DCOMP.

☐ O valor informado na declaração acessória (DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) foi informado erroneamente.

☐ A fim de solucionar as informações divergentes, em 20/05/2013 a DCTF de Outubro/2012 foi retificada, não restando dúvidas quanto à verdade material na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

☐ Cita decisão do CARF para corroborar seu entendimento.

☐ Demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, requer seja acolhida a presente impugnação, que seja julgado o despacho decisório totalmente improcedente, determinando seu arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que cometeu um erro de fato ao adicionar, por duas vezes, o IPI na Base de Cálculo da Cofins, além disso, aproveitou extemporaneamente a Cofins paga nas Importações conforme Notas Fiscais 13810 de 30/10/2012 e 13643 de 22/10/2012, gerando um recolhimento a maior total de R\$ 42.870,77, evidenciado na DCTF retificadora e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, do período de apuração de outubro de 2012, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Quanto ao mérito alega que ao apurar a Cofins outubro de 2012, por erro de fato, ao deduzir o IPI lançado como receita da Base de Cálculo da Contribuição, inverteu o sinal e somou-o novamente à Base de Cálculo, assim, ao invés de deduzir o valor de R\$ 7.872,61, ofereceu indevidamente a tributação R\$ 15.745,22(7.872,62 x 2), gerando um recolhimento a maior da contribuição de **R\$ 1.196,61**. Além disso, apropriou extemporaneamente os créditos da Cofins pagos nas Importações conforme Nota Fiscal 13810 de 30/10/2012 no valor de **R\$ 27.090,68** e Nota Fiscal 13643 de 22/10/2012 no valor de **R\$ 14.583,48**. A soma desses três valores, compõe o crédito de **R\$ 42.870,77** utilizado no Perdcomp 29747.20144.100113.1.3.04-5168 transmitido em 10/01/2013 e não homologado pela Receita Federal.

Juntou em sede recursal fls. do Registro de Apuração do IPI, Livro Razão, cópias de Notas Fiscais, comprovante de ECD às fls. 113/133.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de documentos fiscais e contábeis para respaldar a retificação efetuada da DCTF.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos,

aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

É o que se depreende também da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões

posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que, apesar da retificação da DCTF, não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Compulsando os autos verifica-se que inicialmente, a recorrente apurou no PA 10/2012 como devido, a título de COFINS não cumulativa, o valor de R\$ 149.282,59. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, apurou o valor de R\$ 106.411,82, o que gerou um crédito decorrente de pagamento a maior equivalente ao pleiteado, que estaria confirmado pela DCTF e DACON retificadores e demais documentos que embasariam o seu crédito juntado aos autos.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e Livros fiscais colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/10/2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges

RESOLUÇÃO 3002-000.340 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.900986/2013-31

DOCUMENTO VALIDADO